



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei

**Número:** 000408/2025

**Processo:** 11062-00 2025

**Autoria:** Cido Reis

**Ementa:** Dispõe sobre a reserva de percentual mínimo de vagas destinadas a motocicletas no Sistema Rotativo Pago de Estacionamento de Veículos – “Área Azul” – no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

#### Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

### PARECER AO PROJETO DE LEI 408/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

#### I - RELATÓRIO

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 408/2025, que *"Dispõe sobre a reserva de percentual mínimo de vagas destinadas a motocicletas no Sistema Rotativo Pago de Estacionamento de Veículos - "Área Azul" - no Município de Juiz de Fora e dá outras providências."*

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, devendo, contudo, ater-se às recomendações ofertadas pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, efetuando a adequação do dispositivo, para que a obrigação seja implementada pelo Poder Executivo, em momento oportuno e conforme a conveniência administrativa, preferencialmente nas futuras licitações, renovações ou revisões contratuais do sistema de estacionamento rotativo, sugerimos a seguinte redação: *"Art. 3º O Poder Executivo, no tempo oportuno e conforme a conveniência administrativa, poderá adotar as providências necessárias para que os contratos de concessão do sistema rotativo pago observem as disposições desta Lei, especialmente quanto à reserva de vagas para motocicletas, podendo incluir tais exigências em futuras licitações, aditivos ou renovações contratuais."*

#### II - FUNDAMENTO

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária ante a possibilidade de ser adequado às ações de rotina junto aos serviços públicos já realizados pelo Poder Executivo, podendo também, se necessário, solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento ou ser incluso no próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios



constitucionais da legalidade, da publicidade, da moralidade e da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, em vista do interesse público comum coletivo e social, nos termos dos artigos 5º e 37 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, manifesta em sua justifica tendo como objetivo assegurar a destinação mínima de 5% das vagas do Sistema Rotativo Pago ("Área Azul") para motocicletas e motonetas, em cada setor de estacionamento do Município de Juiz de Fora. A ausência desse parâmetro legal tem resultado em desequilíbrio na oferta de vagas entre os diferentes tipos de veículos, especialmente em áreas centrais e comerciais, onde a frota de motocicletas vem crescendo de forma expressiva nos últimos anos. Segundo dados do DENATRAN e do IBGE, as motocicletas representam hoje parcela significativa da frota circulante em cidades médias brasileiras, utilizadas tanto para transporte individual quanto para atividades profissionais, como entregas e serviços. Garantir um percentual mínimo de vagas para motocicletas: promove a equidade de uso do espaço público, considerando a diversidade da frota; reduz a ocupação irregular de vagas de automóveis por motocicletas, melhorando a fiscalização e a fluidez do trânsito; favorece a segurança viária, evitando o estacionamento de motos em calçadas, esquinas e outros locais inadequados; fortalece a organização do sistema rotativo, conferindo clareza e previsibilidade à gestão da concessionária e à política de mobilidade urbana do Município. A proposta de 5% para Juiz de Fora reflete um percentual compatível com a realidade atual da frota municipal e suficiente para corrigir distorções sem comprometer a operação do sistema.

### III - DISPOSITIVO

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais no que concerne a regular tramitação nesta Comissão Legislativa, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 24 de novembro de 2025.

Juraci Scheffer  
Vereador Juraci Scheffer - PT

